

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Processo 860/74

INTERESSADO: Francisco Giaquinto

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheira Rachel Gevertz

PARECER N° 1293/74, CPG; Aprovado em 12/ 6 /74; Comun.ao Pleno  
em 19 / 6 /74. (Proc. 860/74)

## I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: Francisco Giaquinto, filho de Antonio Giaquinto e de Nina Cuomo Giaquinto, nascido em Osasco, São Paulo, a 22 de outubro de 1957, domiciliado e residente a Rua Açucena, Osasco, n° 19A, nesta Capital, tende realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente: o requerente diz ter feito a 1ª e 2ª séries de seu curso primário em Osasco, São Paulo, e a 3ª, 4ª, 5ª e 6ª séries "na Scuola Elementare Pastene", na Itália. Não está o processo instruído com documentação referente a este período de sua vida escolar. A documentação incluída indica ter o requerente cursado o 1º ano na Escola Média Estatal, em Salerno, Itália, no ano letivo de 1969-1970, onde estudou: Religião, Italiano, História, e Educação Cívica, Geografia, Língua Estrangeira (Inglês), Matemática, Observações e Elementos de Ciências Naturais, Educação Artística, Aplicações Técnicas, Educação Musical e Educação Física, de 1971 a 1973, a 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau, no Ginásio Estadual do Jardim das Flores, em Osasco, em São Paulo. O requerente fez exame de adaptação em Língua Portuguesa (5ª série) e foi considerado apto. O requerente está frequentando, no ano em curso, a 1ª série do ensino de 2º grau no Colégio Estadual de Osasco, Osasco, São Paulo.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-n°19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

## II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizado por Francisco Giaquinto, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 6ª série do ensino de 1º grau, feita em 1971, ficando igualmente convalidados os atos escolares subsequen-

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Processo 860/74

tes, realizados nos anos de 1971, 1972, 1973 e 1974.

São Paulo, 12 de junho de 1974

(a) Conselheira Rachel Gevertz

### III -DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Therezinha Fran e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974

(a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente